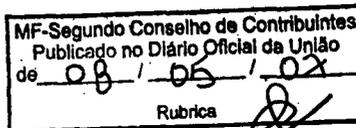




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602



Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR  
Interessada : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Norte-Catarinense - UNICRED

**DECLARAÇÃO DE CPMF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. PREVISÃO LEGAL.**

A infração pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, ocorrida até 27/08/2000, deve ser cominada com a multa de R\$57,34 por mês de atraso ou fração, conforme determina expressamente a legislação de regência.

MULTA REGULAMENTAR. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

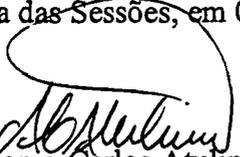
A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

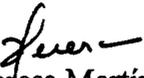
**Recurso de ofício negado.**

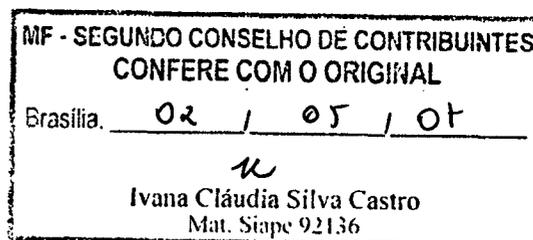
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

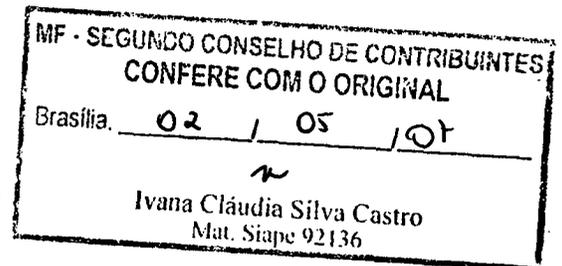


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício referente à exoneração de crédito tributário da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe parte da decisão recorrida, de ofício:

*“Versa o presente processo sobre auto de infração (fls. 22 a 28), mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 2.180.000,00, referente a multa por atraso na entrega de Declarações Trimestrais da CPMF relativas a todos os trimestres de 1998, todos os trimestres de 2000, bem assim Declarações Mensais da contribuição relativas aos meses de janeiro a abril, novembro e dezembro de 2000 (todas apresentadas em 19/12/2001).*

**2. Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais:**

**2.1 Obrigatoriedade de Apresentação e Prazos – com fulcro no art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.311/1996, Portarias MF n.ºs 106/1997 e 134/1997, Instruções Normativas SRF n.ºs 44 e 49/1998, 12/2000, 43 e 45/2001.**

**2.2 Multa Aplicável – R\$10.000,00 por mês ou fração de atraso, com base no art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000 e suas reedições, art. 46 da Medida Provisória n.º 2.113-26/2000 e suas reedições, e Instruções Normativas SRF n.ºs 43 e 44, de 2001.**

**3. Regularmente cientificado em 08/02/2002, conforme AR de fl. 29, o contribuinte apresentou, em 08/03/2002, a impugnação de fls. 31 a 54, onde, em síntese:**

**3.1 alega que, em 14/12/2001, apresentou boa parte dos documentos requeridos na intimação fiscal (declarações relativas aos meses de janeiro a abril, bem assim novembro e dezembro de 2000 e, ainda, cópias dos recibos de entrega das declarações relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999), tendo solicitado prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos restantes, e que foram entregues em 19/12/2001.**

**3.2 argumenta que a prorrogação do prazo estipulado na intimação foi deferida verbalmente pelo auditor fiscal Alexandre Ferreira Bernart e que, portanto, faz jus à redução da penalidade em 50%, nos termos do art. 46 da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 2000.**

**3.3 para comprovar suas alegações, solicita com espeque no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, que o processo seja convertido em diligência e encaminhado à DRF em Joinville, com vistas a que o precitado auditor fiscal confirme o deferimento verbal da prorrogação do prazo assinalado no termo de intimação, bem assim para que seja sanado o equívoco apontado em relação às penalidades concernentes às declarações mensais de CPMF dos meses de janeiro a abril, novembro e dezembro de 2000, já que tais declarações foram apresentadas dentro do prazo de vinte dias inicialmente concedido na intimação fiscal.**

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 02 / 05 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl.
-----------------

3.4 relativamente à legislação que fundamenta a aplicação da multa ora hostilizada, alega que a MP 2.037-21, por ter entrado em vigor em 28/08/2000, somente pode ser aplicada para penalizar o atraso na apresentação de declarações cujo prazo de entrega tenha sido fixado após o dia 27/08/2000, em prestígio ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no inciso III do art. 150 da Carta Política, bem assim em conformidade com o que dispõe o art. 105 do Código Tributário Nacional, além do que, por ter natureza penal, a aplicação da legislação que estabelece penalidade para a infração tributária deve ser aplicada segundo o princípio insculpido no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal.

3.5 em face do exposto e na hipótese de não ser excluída a totalidade das multas aplicadas, requer o reconhecimento de que a penalidade aplicável às infrações ocorridas antes da edição da MP 2.037-21, de 2000, é aquela estabelecida no art. 11, § 3º, do DL 1.968, de 1982, com redação dada pelo art. 10 do DL 2.065, de 1983, por força do disposto no art. 5º do DL 2.124, de 1984.

3.6 não obstante isso, alega também que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, tendo em vista que não restaram plenamente definidas as obrigações acessórias estatuidas nas portarias do Ministério da Fazenda e nas instruções normativas da Receita Federal, o que deixa dúvidas em relação ao vencimento e à obrigatoriedade de apresentação das declarações mensais e trimestrais no mesmo período, não sendo possível, portanto, penalizar o descumprimento de uma obrigação acessória que não está perfeitamente definida.

3.7 em outro plano, com fulcro no art. 97 do CTN, bem assim no art. 150, inciso I, da Carta da República, contesta a instituição de penalidade por meio de medidas provisórias e, em longo arrazoado, sustenta a prevalência dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, para concluir que, muito embora a penalidade em causa só tenha sido instituída a partir da edição da MP 2.037-21, de 2000, as multas aplicadas com base no referido diploma não podem subsistir.

3.8 além das imperfeições apontadas nos itens anteriores, alega que a obrigação acessória instituída através do art. 11, § 2º, da Lei 9.311, de 1996, afronta flagrantemente o sigilo bancário disciplinado pelos incisos XII e X do art. 5º da CF, ao que aduz não ser conveniente que se outorgue à Administração Pública o direito de quebra do sigilo bancário, através da obrigatoriedade de a instituição financeira ou equiparada apresentar informações sobre os correntistas, visto que, se o Fisco tem indícios fortes de ilícitos tributários, pode obter referida quebra mediante autorização judicial e, se não tem os indícios, não há porque permitir que seja vasculhada a intimidade de pessoas cuja privacidade é assegurada pela Constituição Federal.

3.9 ilustra o tema abordado no item anterior com excertos de doutrina jurídica e arestos colhidos junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para sustentar que o sigilo bancário deve ser tratado como direito fundamental e merecedor de estar dentre os direitos protegidos no art. 60, § 4º, inciso VI, da Carta da República, e conclui ser inconstitucional a norma que exija das instituições financeiras, e equiparadas, a prestação de informações amparadas pelo sigilo bancário relativamente aos seus correntistas, sem qualquer autorização judicial.

3.10 Por último, após longo arrazoado no qual discorre acerca dos princípios da capacidade contributiva, da não utilização de tributo com efeito de confisco e da legalidade tributária, alega que a multa pecuniária exigida no valor R\$2.180.000,00 é bem maior que o patrimônio líquido da cooperativa, além do que o autuado não praticou

3  
P J



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	02	/ 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136		

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

*nenhum ato voluntário de descumprimento da lei, pois foi vítima de circunstâncias desfavoráveis e de equívocos dos sistemas de computação implantados pela UNICRED CENTRAL do Estado de Santa Catarina, razões pelas quais entende que a multa ora hostilizada representa verdadeiro confisco, vedado por disposição constitucional, devendo ser, portanto, considerada indevida, ou, ao menos reduzida a exigência de molde a torná-la adequada com parâmetros que não conflitem com as disposições da Lei Maior.*

*4. Posteriormente, em 16/02/2004, alegando fato superveniente, o impugnante juntou ao processo (fls. 90 a 94) contra-razões alusivas à retroatividade benigna do dispositivo contido no art. 83 da Lei n.º 10.833, de 2003.” (grifos acrescidos)*

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 9.957, de 18 de janeiro de 2006, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, para cancelar a parcela da exigência correspondente ao valor de R\$ 2.154.202,14, e manter a parcela restante do crédito tributário exigido, a título de multa por atraso na entrega de declarações de CPMF, no montante de R\$ 25.797,86. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao impugnante o ônus de providenciar e trazer ao processo a prova de que houve prorrogação do prazo constante da intimação para que o intimado atendesse às solicitações encaminhadas pelo Fisco.*

*DECLARAÇÃO DE CPMF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DEFINIÇÃO.*

*Os prazos para a entrega das declarações de CPMF encontram-se definidos em normas complementares editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, em atendimento a expressa previsão legal.*

*DECLARAÇÃO DE CPMF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO.*

*A normas legais que disciplinam o dever de guardar sigilo acerca de movimentações e operações financeiras não têm o condão de negar eficácia à lei que define a pessoa jurídica, obrigada a este sigilo, como sujeito passivo da obrigação tributária e lhe impõe, portanto, adicionalmente, outro dever, que é o de prestar informações regularmente ao Fisco acerca da contribuição que lhe cabe reter e recolher, sem que, para tanto, seja necessário haver prévia intimação expedida pelas autoridades administrativas.*

*ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO.*

*O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 30/06/2000.*

*DECLARAÇÃO DE CPMF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. PREVISÃO LEGAL.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF  
Fl.

*A infração pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, ocorrida até 27/08/2000, dever ser cominada com a multa de R\$57,34 por mês de atraso ou fração, conforme determina expressamente a legislação de regência.*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000*

*MULTA REGULAMENTAR. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.*

*Lançamento procedente em parte".*

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$500.000,00, foi interposto recurso de ofício ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e de acordo com a Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001, do Ministro da Fazenda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02.10.05 / 05  
N  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso de ofício atende aos pressupostos de sua admissibilidade e dele conheço.

Consta da decisão recorrida, na parte objeto do presente recurso de ofício, o que a seguir reproduzo para melhor análise dos fatos:

"22. *Todavia, no que pertine à incidência do art. 47 da MP 2.037-21, de 2000, bem assim legislação superveniente, para penalizar, com mais severidade, as infrações cometidas antes de 28/10/2000, assiste razão ao impugnante que, inclusive, alude corretamente ao emprego da legislação aplicável, nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, por força do disposto no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984. É que as infrações cometidas em razão da entrega de declarações fora do prazo já se consideram ocorridas a partir do primeiro dia seguinte à data fixada para o vencimento da obrigação, devendo ser aplicada, portanto, a multa prevista na legislação que regia a espécie na data em que a infração foi cometida.*

23. *Por esta razão, considero que, no caso dos autos, a multa aplicável para cominar a entrega intempestiva das declarações de CPMF relativas aos quatro trimestres de 1998, 1º e 2º trimestres de 2000, bem assim declarações relativas aos meses de janeiro a abril de 2000, não deve corresponder ao valor de R\$10.000,00 por mês de atraso ou fração, mas sim à quantia de R\$57,34 por mês de atraso ou fração, consoante o ajuste evidenciado no seguinte demonstrativo expresso em REAIS:*

Período	Vencimento	Entrega	Atraso	Multa Exigida	Atraso	Multa Mantida	Valor Exonerado
1º trim / 98	30/04/98	19/12/01	17 meses	170.000,00	44 meses	2.522,96	167.477,04
2º trim / 98	31/07/98	19/12/01	17 meses	170.000,00	41 meses	2.350,94	167.649,06
3º trim / 98	30/10/98	19/12/01	17 meses	170.000,00	39 meses	2.236,26	167.763,74
4º trim / 98	29/01/99	19/12/01	17 meses	170.000,00	36 meses	2.064,24	167.935,76
1º trim / 00	29/04/00	19/12/01	17 meses	170.000,00	21 meses	1.204,14	168.795,86
2º trim / 00	31/07/00	19/12/01	17 meses	170.000,00	17 meses	574,78	169.025,22
jan/00	31/03/00	19/12/01	17 meses	170.000,00	21 meses	1.204,14	168.795,86
fev/00	31/03/00	19/12/01	17 meses	170.000,00	21 meses	1.204,14	168.795,86
mar/00	30/04/00	19/12/01	17 meses	170.000,00	20 meses	1.146,80	168.853,20
abr/00	31/05/00	19/12/01	17 meses	170.000,00	19 meses	1.089,46	168.910,54
Total						15.997,86	1.684.002,14

24. *Quanto às infrações cometidas a partir de 28/08/2000, quando já estava em vigor a MP 2.037-21, seguida pelas demais medidas provisórias citadas no auto de infração, há ainda, também de ser cancelada parte do crédito tributário exigido, à vista do que passou a determinar o dispositivo contido no art. 83 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, abaixo reproduzido in litteris:*

'Art. 83. O não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

6  
f



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 07	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.' (grifei)

25. A norma legal acima é aplicável tão-somente às cooperativas de créditos, como é o caso do autuado (fls. 57 a 82) e, ainda que tenha sido inserida no ordenamento jurídico apenas em dezembro de 2003, alcança os atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei anteriormente vigente, consoante determina o art. 106, inciso II, alínea c, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

26. Os valores exigidos que considero afetados pela incidência retroativa do art. 83 da Lei n.º 10.833, de 2003, encontram-se evidenciados no demonstrativo seguinte (expresso em REAIS):

Período	Vencimento	Entrega	Atraso	Multa Exigida	Atraso	Multa Mantida	Valor Exonerado
3º trim / 00	31/10/00	19/12/01	14 meses	140.000,00	14 meses	2.800,00	137.200,00
4º trim / 00	31/01/01	19/12/01	11 meses	110.000,00	11 meses	2.200,00	107.800,00
nov/00	29/12/00	19/12/01	12 meses	120.000,00	13 meses	2.600,00	117.400,00
dez/00	31/01/01	19/12/01	11 meses	110.000,00	11 meses	2.200,00	107.800,00
Total						9.800,00	470.200,00

\*Multa mantida à razão de R\$ 200,00 por mês de atraso ou fração.

(...)"

Passo à análise:

As normas que impõem multas fiscais merecem uma análise detida no que diz respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária, quer para aumentar, quer para reduzir o percentual aplicado.

Com efeito, o art. 150, III, a, da Constituição da República Federativa, reza: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado." Em vista da aludida norma constitucional, a lei tributária não retroage, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos após a vigência do comando jurídico. Com isso, a lei tributária não pode ser aplicada retroativamente aos eventos ocorridos antes de sua publicação, residindo, neste aspecto, a questão da validade temporal da norma tributária.

Kelsen,<sup>1</sup> explica que "relativamente ao domínio da validade temporal de uma norma positiva, devem distinguir-se o período de tempo posterior e o período de tempo anterior ao estabelecimento da norma. Em geral, as normas referem-se apenas a condutas futuras. No entanto, podem referir-se também a condutas passadas."

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6a ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 14.

7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000297/2002-55  
Recurso nº : 134.180  
Acórdão nº : 202-17.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02 / 05 / 06

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

2º CC-MF  
Fl.

Nesse viés, as normas tributárias regulam condutas futuras, ou seja, se aplicam a fatos geradores futuros, havendo, contudo, exceção à aludida regra geral, quando se tratar de norma relativa à imposição de penalidades. Vejamos as disposições do Código Tributário Nacional:

**"APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Em linhas gerais, a lei tributária tem aplicação retroativa nos casos de penalidades. Com isso, as normas jurídicas, leis que impõem redução nos percentuais de multas fiscais, se aplicam retroativamente. Mas não podem retroagir quando aumentam o percentual.

A infração pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, ocorrida até 27/08/2000, deve ser cominada com a multa de R\$ 57,34 por mês de atraso ou fração, conforme determina expressamente a legislação de regência. De outra frente, A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

**Conclusão:**

Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ